



Projeto Substitutivo

Dispõe sobre as normas de proteção, bem-estar e destinação de animais de grande porte no Município de Sorocaba, estabelece penalidades por abandono e maus-tratos, e dá outras providências.

Processo substitutivo ao Projeto de **514/2025**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção e o bem-estar de animais de grande porte, visando coibir o abandono e os maus-tratos em vias e logradouros públicos no Município de Sorocaba.

Art. 2º É proibido o abandono e a permanência de animais de grande porte, soltos ou amarrados, em vias ou logradouros públicos da zona urbana.

Parágrafo único. Para fins desta lei, consideram-se animais de grande porte os equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos.

Art. 3º Os animais encontrados em situação de abandono ou maus-tratos serão sujeitos a recolhimento pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

§ 1º O proprietário que pretenda reaver o animal recolhido deverá fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da notificação ou apreensão.

§ 2º A liberação do animal fica condicionada ao pagamento de multas e ao ressarcimento das despesas de transporte, estadia e tratamento veterinário.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais:

I - Multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal;

II - Dobro do valor em caso de reincidência;

III - Perda da posse do animal em caso de não resgate no prazo legal ou reincidência em maus-tratos.

Art. 5º Os animais não resgatados no prazo estabelecido no Art. 3º, § 1º, serão considerados bens abandonados e poderão ser destinados à doação para entidades sem fins lucrativos ou pessoas físicas que comprovem condições de manutenção.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. É proibida a utilização de animais doados para fins de tração, carga, reprodução comercial ou qualquer atividade que lhes cause sofrimento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a forma de fiscalização, os procedimentos de doação e a utilização de tecnologias de identificação, como a microchipagem, para o controle dos animais recolhidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de março de 2026.

Alexandre da Horta

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320032003400310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Alexandre Luiz Corrêa** em 10/03/2026 11:50

Checksum: **15C7E63913BA8A485B799347B92BC3ECE657AAF953395844BACA697CE3FDA37F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320032003400310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.